



**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 03/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 7.495/2023**

**EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM NA TRAVESSA GOYTACAZES E RECUPERAÇÃO DO CANAL NA VILA REAL (LOTE 1) E CONTENÇÃO DE TALUDES E SISTEMA DE DRENAGEM NA RUA ZENÓBIO POZZATO (LOTE 2) - CHACARA FLORA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**

**1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRM SOLUÇÕES LTDA. QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM NA TRAVESSA GOYTACAZES E RECUPERAÇÃO DO CANAL NA VILA REAL (LOTE 1) E CONTENÇÃO DE TALUDES E SISTEMA DE DRENAGEM NA RUA ZENÓBIO POZZATO (LOTE 2) - CHACARA FLORA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**

Preliminarmente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRM SOLUÇÕES LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, a empresa recorrente alega em suas razões:



~~ASSINATURAMATRICULA~~

*“No dia 13/04/2023, às 10:00 horas, no Setor de Licitação, reuniram-se, em sessão pública, as empresas, CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA, BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA, TRM SOLUÇÕES LTDA, LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA dando início a primeira fase do processo licitatório, abertura dos envelopes de habilitação, onde de acordo com os integrantes da banca, anunciaram a HABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA e BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA e INABILITANDO as empresas TRM SOLUÇÕES LTDA e LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.*

*Sendo a INABILITAÇÃO da empresa TRM SOLUÇÕES LTDA por motivos de:*

*“TRM SOLUÇÕES LTDA, por descumprir o item 4.3 do edital, ou seja, os atestados de capacidade técnica dos engenheiros que não constam na certidão de registro do CREA/CAU da empresa.*

Alegou a empresa recorrente, que a exigência é ilegal para ao final requerer:

*“Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica-profissional por meio de atestados registrados no CREA e que o engenheiro se encontre registrado como responsável técnico do licitante.*

*Até porque, exigir que o profissional “conste na Certidão do Registro do CREA/CAU como responsável técnico da licitante” é praticamente exigir que a empresa mantenha o custo de um profissional mesmo antes da realização da contrata”.*



~~ASSINATURA/MANUSCRITO~~

*Inclusive, a exigência de demonstração de vínculo duradouro entre a licitante e o profissional responsável pela obra pode ser limitante ao impor encargos desnecessários aos participantes.*

*É suficiente demonstrar que a empresa licitante terá disponível o profissional e poderá ser vinculado ao seu quadro caso a empresa seja selecionada como vencedora do processo de licitação.*

*Como poderá ser visto, o profissional vinculado como responsável técnico da empresa na parte de Engenharia Civil não possui expertise em "estruturas de contenção e sistema de drenagem", ainda que tenha expertise em obras de prédios públicos.*

*Por isso, na intenção de possuir profissional com a expertise necessária para execução dos serviços, realizou a contratação de dois profissionais que poderiam dar o suporte profissional necessário na execução dos serviços de engenharia.*

*Não é difícil verificar que, ao assinar o contrato com a administração pública e emitir a competente ART no CREA o profissional indicado como futuro responsável técnico figurará vinculado a empresa executora no respectivo órgão profissional.*

*Logo, só haverá anotação como responsável técnico vinculando a empresa aquele que estiver executando obras ou prestações de serviços, não podendo ser exigido que se encontre vinculado a empresa no momento da licitação.*

**DO PEDIDO**

***Seja declarada a empresa recorrida como habilitada;***

***Ao final, sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.***

✓

~~ASSINATURA MATRÍCULA~~

Assim, observando as razões explicitadas pela empresa recorrente, vemos que estas não merecem prosperar.

**2) SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CONSTRUTORA ENGECAD LTDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRM SOLUÇÕES LTDA NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023**

A empresa Engecad alega que a TRM foi inabilitada corretamente por descumprir integralmente o item 4.3 do Edital, pois os atestados técnicos devem ser compatíveis ao objeto da licitação e estarem devidamente registrados junto ao CREA/CAU da empresa.

É alegado, ainda, que só podem ser aceitos atestados que estiverem de acordo com as normas administrativas do órgão técnico competente.

**3) DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Concorrência Pública nº 03/2023**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*



O recorrente invoca a súmula 10 do TCE-RJ em suas razões recursais, alegando:

*“Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade”.*

Cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **descumprimento ao item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**

*4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).”***

Na certidão de registro junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico, apenas o engenheiro civil Hugo Vieira Coutinho, cujo atestado apresentado é incompatível com o objeto a ser licitado, conforme declaração do próprio licitante.



A empresa apresentou atestados registrados no CREA em nome do profissional ~~ASSINATURA MARCULA~~ Djalma Freitas de Farias e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou, em sua Certidão de Registro no CREA, o nome do referido profissional como responsável técnico e componente do quadro técnico da empresa.

Do mesmo modo, apresentou atestados registrados no CREA em nome do profissional Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira e Contrato de prestação de serviços também em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou, em sua Certidão de Registro do CREA, o nome desse profissional como responsável técnico e componente do quadro técnico da empresa.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento integral do item do edital 4.3, deveriam estar em nome do responsável da empresa contido nesta Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

A referida súmula do TCE afirma que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, ou seja, não precisa ser empregado da empresa.

Complementando, ainda, consta no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA, que **"A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico"**. Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para execução do objeto da presente licitação, pois a própria declarou que o acervo de seu responsável técnico é incompatível com o objeto da presente licitação e os demais acervos são de profissionais que não constam de seu quadro técnico.

É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, no entanto, apresenta os contratos de prestação de serviços, com os profissionais ausentes em sua certidão, datados de 17/01/2023, para o Engenheiro Djalma e de 08/07/2021 para o Engenheiro Marcus Vinicius, onde, ainda, em sua cláusula 2, para ambos os contratos, fixa a remuneração mensal destes profissionais. Desta forma, a empresa já arca com o



custo da contratação, no entanto, desde a data inicial dos contratos, não providenciou a regularização junto ao CREA de seu quadro técnico para cumprimento da exigência editalícia.

Em diligência<sup>1</sup> ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

1. ***“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009”***. – Grifo nosso
2. ***“Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa”***. – Grifo nosso
3. ***“A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 5.194/66”***. Especificamente para o caso em tela, trata-se da **eventual** falta da ART de cargo e função para inclusão dos profissionais, detentores dos atestados técnicos, no quadro técnico da empresa licitante.
4. ***“Deve ser registrada após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório, quando contratado por pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função que envolva atividades***

<sup>1</sup> Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>



ASSINATURA/MATRICULA

para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A ART de cargo ou função registra o vínculo contratual e somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior. Neste sentido, a ART de cargo ou função **continuará válida** enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica". Seção VIII da Resolução Confea 1025/2009.

Por último, a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

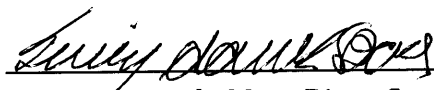
Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, por esta subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 03/2023.

#### 4) DA DECISÃO DO RECURSO


Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa TRM SOLUÇÕES LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ratificação da decisão final.

Petrópolis, 09 de maio de 2023

  
Siney da Mota Rizzo Soares

  
Leda Torres de Oliveira Affonso

  
Claudio Moises Martina Meira

*ratifico a decisão da subcomissão*  
*Edmilson*  
*eramantano*  
PRESIDENTE DA CPL